



Portal de Legislação do Município de Três Coroas / RS

LEI MUNICIPAL Nº 948, DE 17/04/1991

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE EM TRÊS COROAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO SCHMITT MÜLLER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, faço saber, em cumprimento ao disposto no [artigo 56, item IV da Lei Orgânica do Município](#), que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente como órgão deliberativo e fiscalizador de política e sistema municipal de saúde. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.776](#), de 16.12.1997)

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde órgão colegiado, com caráter deliberativo e permanente, que tem por finalidade de orientar a administração no estabelecimento da Política Municipal de Saúde:

—Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Saúde também o acompanhamento, avaliação, fiscalização e normatização da Política e Sistema Municipal de Saúde. (redação original)

Art. 2º Como objetivo principal, a atuação do Conselho Municipal de Saúde visa a melhoria das condições de Saúde da população nos aspectos de promoção, proteção e recuperação da saúde. Para isso o Conselho Municipal da Saúde deve:

- I - planejar, fiscalizar a alocação dos recursos aplicados no setor saúde e nível Municipal;
- II - organizar os serviços públicos locais de saúde capacitando-os a responder a demanda assistencial local com eficiência e efetividade, garantindo a universalização da assistência à saúde;
- III - Fiscalizar os órgãos públicos de prestação de saúde, no sentido de que proporcionem uma atenção integral à saúde de um desempenho com resolutividade satisfatória.
- IV - Integrar os esforços de entidades e organizações afins com o intuito de evitar a diluição de recursos e trabalho na área da saúde.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá um plenário, com caráter deliberativo, composto de 16 membros titulares e iguais números de suplentes. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.305](#), de 21.06.2022)

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá um plenário, com caráter deliberativo, composto de 14 membros titulares e iguais números de suplentes. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.871](#), de 24.11.1998)

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá um plenário, com caráter deliberativo, composto de 10 membros titulares e igual número de suplentes. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.776](#), de 16.12.1997)

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá um plenário, com caráter deliberativo, composto de doze membros titulares e igual número de suplentes. (redação original)

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão distribuídos da seguinte forma, proporcional ao número de vagas: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.216](#), de 19.12.2012)

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão distribuídos em dois grupos. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.558](#), de 24.11.2006)

—§ 1º O primeiro será formado por representantes do Governo indicados pelo Chefe do Poder Executivo, prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS, e trabalhadores da área de saúde no âmbito do SUS, e trabalhadores da área de saúde, totalizando até o máximo de 10 (dez) membros desde que respeitada a paridade, sendo que a representação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social será fixa.

—§ 2º O segundo grupo será formado pela categoria dos representantes dos usuários, podendo ter como representantes de entidades congregadas de Sindicatos de Trabalhadores urbanos e rurais, de movimento comunitário organizado na área da saúde, de Conselhos Comunitários, Associações de Moradores, Movimentos Sociais e populares Organizados, Movimentos de Mulheres organizados em saúde, de entidades de aposentados e pensionistas, entidades ambientalistas, de organizações religiosas ou entidades equivalentes, de associações de portadores de deficiência, de associações de portadores de patologia, de entidades de defesa do consumidor, da comunidade científica, de entidades patronais e entidades indígenas.

—§ 3º As entidades citadas, no § 2º, deverão estar juridicamente constituídas, totalizando até o máximo de 10 (dez) membros, desde que respeitada a paridade.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão distribuídos em dois grupos: (NR) (redação estabelecida pelo [Lei Municipal nº 2.187](#), de 29.10.2002)

—§ 1º O primeiro será formado por representantes do Governo, prestadores de serviços profissionais de saúde, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

- IV - 01 (um) representante da Companhia de Saneamento (GORSAN);
- V - 01 (um) representante dos representantes dos Prestadores de serviços vinculados ao SUS;
- VI - 01 (um) representante da classe médica;
- VII - 01 (um) representante da classe dos odontólogos;
- § 2º O segundo grupo será formado por representantes dos usuários, assim distribuídos:
 - I - 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Coroas;
 - II - 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de calçados de Três Coroas;
 - III - 01 (um) representante indicado pelo Sindicato das Indústrias de Três Coroas;
 - IV - 03 (três) representantes indicados por Associações de Moradores localizados e em funcionamento no Município;
 - V - 01 (um) representante indicado pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais;

Art. 4º Os membros de que tratam o artigo anterior serão distribuídos em dois grupos: o primeiro formado por representantes do Governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde, e o segundo dos usuários, sendo esta última representação paritária em relação ao primeiro segmento. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.974](#), de 24.11.1999).

- I - Sete representantes de usuários assim distribuídos:
 - a) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Coroas;
 - b) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Ind. Dos Calçados;
 - c) Um representante do Sindicato das Indústrias de Três Coroas;
 - d) Um representante da Associação de Moradores do Loteamento Pinheirinhos;
 - e) Um representante da Associação de Moradores da Vila Dreher;
 - f) Um representante da Associação de Moradores do Loteamento Eucaliptos;
 - g) Um representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais;
- II - Sete representantes do governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde, assim distribuídos:
 - a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social;
 - b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - c) Um representante da EMATER;
 - d) Um representante da GORSAN;
 - e) Um representante da Fundação Hospitalar Dr. Oswaldo Diesel;
 - f) Um representante da Classe Médica;
 - g) Um representante dos Odontólogos;
- § 1º Os representantes das entidades serão indicados pelas respectivas entidades;
- § 2º Os representantes do Governo serão indicados pelo Prefeito;

Art. 4º (...) **(NR)** (redações estabelecidas pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 1.776](#), de 16.12.1997)

- I - cinco representantes de usuários, assim distribuídos:
 - (...)
 - 4 - um representante das Entidades ou Associações Comunitárias;
 - 5 - um representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);
 - (...)
- II - Cinco representantes do governo, prestadores de serviço e profissionais de saúde, assim distribuídos:
 - (...)
 - 2 - um representante da EMATER;
 - (...)
 - 4 - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - (...)
- Parágrafo único.** A indicação do CMS é privativa das respectivas bases entidades ou segmentos sociais;
- I - Cabe ao Prefeito escolher os representantes do Governo;

Art. 4º Os Membros de que tratam o artigo anterior serão distribuídos em dois grupos: o primeiro formado por representante do Governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde, e o segundo por representantes dos usuários, sendo esta última representação paritária em relação ao primeiro segmento:

- I - Seis representantes de usuários, assim distribuídos:
 - 1 - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Coroas;
 - 2 - um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de calçados de Três Coroas;
 - 3 - um representante do Sindicato das Indústrias de Três Coroas;
 - 4 - Um representante das Associações de Moradores dos Bairros e Vilas de Três Coroas;
 - 5 - Um representante dos Grêmios Estudantis de 2ª Crau de Três Coroas; **(Vide LM 1.938/1992)**
 - 6 - um representante dos Grêmios de Pais e Mestres de Três Coroas;
- II - Seis representantes do Governo, prestadores de Serviço e profissionais de Saúde, assim distribuídos:
 - 1 - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
 - 2 - Um representante da Unidade Sanitária da ESMA;
 - 3 - um representante da Companhia Riograndense de Saneamento - Gorsan;
 - 4 - Um representante da Legião Brasileira de Assistência do Município de Três Coroas;
 - 5 - um representante da Câmara Municipal de Três Coroas;
 - 6 - um representante da Fundação Hospitalar Dr. Oswaldo Diesel;

Parágrafo único. O ingresso de novas entidades no conselho Municipal de saúde dependerá de autorização legislativa: (redação original)

Art. 5º Cabe ao Conselho Municipal de Saúde elaborar e aprovar seu Regimento Interno, estabelecendo sua normatização, sua formação e a seu funcionamento.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde, a partir da publicação da presente Lei, substituirá a CIMS (Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde), a qual fica portanto extinta.

Art. 7º O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 1.776](#), de 16.12.1997)

Art. 7º A atividade dos membros do Conselho Municipal de saúde não é remunerada: (redação original)

Art. 8º Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 1.776](#), de 16.12.1997, renumerando-se os artigos subseqüentes)

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, em 17 de abril de 1991.

RICARDO SCHMITT MÜLLER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE
Data supra.

MARIBEL CHRISTIANE DA SILVA
Secretária Municipal